



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
TEIXEIRA DE FREITAS  
2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI**

---

**Avenida Presidente Getúlio Vargas, 3253, , Centro - TEIXEIRA DE FREITAS  
tfreitas-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: 073 3291-4553**

## **SENTENÇA**

PROCESSO N.º: **0001046-56.2019.8.05.0256**

PROMOVENTE(S): **LUSCIVANI LOPES DA SILVA**

PROMOVIDO(AS): **JOSADACK MENDES SILVA**

Vistos etc...

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Alega o Autor que é jornalista nesta cidade e o promovido fez veicular no site de sua propriedade, REPÓRTER CORAGEM, no dia 27 de Fevereiro de 2.019, a seguinte matéria, com intuito jornalística, espalhando pela rede de comunicação, com os seguintes dizeres: 'Lucas Bocão dá cestas básicas, dinheiro e emprego para que funcionário terceirizado alegue falta de pagamento'.

Afirmado que o Promovido tentou a todo custo, denegrir a imagem do Promovente, com calúnias, mentiras e injúrias, a respeito da reportagem veiculada acima no seu site de notícias.

Indignado com o ocorrido, o Promovente se viu obrigado a entrar em contato com o próprio ofensor e amigos para esclarecê-los sobre o desvirtuamento e gravidade das denúncias que comprometeram a boa imagem do Promovente. No entanto, de nada valeu, uma vez que até os dias atuais, o Promovido tem veiculado a matéria no seu site de notícias.

O Promovido alega sua ilegitimidade, tendo em vista que a matéria envolve o radialista Lucas Bocão.

Destaca ainda, que a referida matéria apenas menciona o Requerente como quem está filmando é um blogueiro identificado como, Luscivanio Lopes. No mérito, alega que

o autor não comprovou suas alegações.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se o requerido, por meio da divulgação da reportagem envolvendo o autor, pela publicação da notícia na internet, extrapolaram o direito a liberdade de expressão e imprensa, causando dano de caráter extrapatrimonial ao requerente apto a gerar indenização por danos morais.

Inicialmente, insta salientar que, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, aquele que viola direito e causa dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, incorre em ato ilícito, sendo obrigado a repará-lo, a propósito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda, em conformidade com os postulados constitucionais previstos nos arts. 5º IX, art. 220 e art. 221, IV, é livre a expressão de imprensa, entretanto, deve-se respeitar sempre os valores éticos e sociais da pessoa e da família, senão vejamos:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Da análise do conjunto probatório, verifico que assiste razão ao requerido, tendo em vista que das provas juntadas aos autos, não traz qualquer ofensa ao autor.

Aliás, a simples menção ao seu nome não é capaz de trazer qualquer prejuízo ou macula à sua imagem.

Diante disso, resta claro que não se liberou o autor do ônus processual que lhe incumbe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, que assim preleciona:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 22ª ed., 1997, vol. I, n. 421, p.423).

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 17 de Outubro de 2019.

**MARCUS AURELIUS SAMPAIO**  
**Juiz de Direito**

